



## **ACÓRDÃO Nº 578/2022 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014, ACORDAM em arquivar o presente processo, considerando que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, podendo ser arquivado, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

### **1. Processo TC-001.084/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Excerto da Relação 5/2022 - TCU – Plenário  
Relator - Ministro ANTONIO ANASTASIA

Dados da Sessão:

Ata nº 10/2022 – Plenário

Data: 23/3/2022 – Telepresencial

Relator: Ministro ANTONIO ANASTASIA

Presidente: Ministra ANA ARRAES

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 23 de março de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



**TC 001.084/2020-8**

**Tipo:** Representação

**Unidades jurisdicionadas:** Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional



Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral

**Representante:** Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se do monitoramento das determinações exaradas no item 9.2 do Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro, relativas a possíveis irregularidades nas cessões e requisições de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário (peça 167).

## HISTÓRICO

2. Esta representação tem origem na comunicação do Ministro Raimundo Carreiro, exarada na sessão ordinária desta Corte de Contas realizada em 28 de agosto de 2019, pela qual determinou à Segecex que, por intermédio desta unidade técnica, realizasse “requisição de informações para apurar o quantitativo de servidores cedidos/requisitados na Administração Pública Federal, especificamente no âmbito do Poder Judiciário, de forma a subsidiar diagnóstico acerca do uso do instituto da cessão/requisição de acordo com os princípios norteadores da gestão, em observância da supremacia do interesse público” (peças 1 e 3).

3. Em instrução de mérito desta Especializada, que analisou as referidas informações, conclui-se (peça 155, p. 9-10):

56. A partir desta fiscalização, foi possível analisar quantitativamente a situação das cessões e requisições de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário, sendo consideradas para tal fim informações encaminhadas pelos órgãos em respostas as diligências deste TCU, bem como aquelas constantes nas bases de dados desta Sefip. Foram analisadas informações de 62 órgãos do Poder Judiciário e 11.315 casos (10.124 requisições e 1.191 cessões).

57. Conforme visto neste trabalho, 64,9% de todas as requisições (6.464 casos) ocorreram no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais. Verificou-se que, em média, os servidores requisitados pelos TREs representam um terço de sua força de trabalho. Tomando como referência o índice de participação de servidores requisitado na força de trabalho do órgão, sem dúvida, as situações mais críticas ocorrem nesse seguimento da Justiça, exceto para os casos do TRE-BA, TRE-RJ e TRE-PR, que se encontram em uma posição mais confortável. Adotando o mesmo índice, verificou-se que a situação dos demais órgãos não é tão relevante, exceto para o STM, TRF5, TRT da 22ª Região/PI, TRT da 24ª Região/MS e TRT da 6ª Região/PE.

58. Quanto às cessões (1.191 casos), percebe-se que esse instituto não apresenta impacto significativo na força de trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, salvo algumas exceções, conforme demonstrado na peça 148. Salientando que as cessões ocorreram majoritariamente no âmbito da União, ou seja, de órgão federal para federal (94,0% dos casos), ao contrário do que se verificou para requisições, que tiveram predominância de órgãos estaduais e municipais como cedentes (75,6% dos casos).

59. Quanto às demais análises realizadas ao longo deste trabalho, destacam-se as seguintes constatações acerca dos atos de cessão/requisição: i) 861 casos de servidores em estágio probatório; ii) 155 cessões de servidores em estágio probatório com possível violação ao art. 20, § 3º da Lei 8.112/1990, c/c o art. 16 do Decreto 9.144/2017; iii) 3.789 casos que perduram por mais de cinco anos, sendo que destes, 2.155 por mais de dez anos; iv) 1.144 casos de servidores requisitados pela Justiça Eleitoral por prazo superior a cinco anos, ainda que tenham apresentado como fundamento legal para a requisição a Lei 6.999/1982 e/ou Resolução-TSE 23.523/2017; v) 89 servidores cedidos que não exercem qualquer função ou cargo em comissão, conforme exigido pelo inciso I do art. 93 da Lei 8.112/1990, c/c o § 2º do art. 2º do Decreto 9.144/2017; e vi) 1.573 casos de servidores trabalhando em estado da federação diferente daquele do órgão cedente, sendo que destes, 325 perduram por mais de dez anos.

60. Todavia, comprovar se esses atos estão irregulares ou atentam contra o interesse público exige uma análise caso a caso, mediante exame de documentações e situações específicas de cada órgão. É um problema de difícil solução, ainda mais se consideramos o cenário atual de limitação nas contratações de pessoal pela Administração Pública em face das restrições orçamentárias que o governo enfrenta. São questões que, por estarem imbricadas à gestão de cada órgão do Poder Judiciário da União, devem ser ponderadas quando da decisão por esta Corte de Contas, em concerto com o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual prescreve que: “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”.

61. Nesse cenário, seria contraproducente determinar ou estabelecer, dentro de processos administrativos a serem conduzidos pelos órgãos envolvidos, procedimentos detalhados para corrigir as possíveis irregularidades apontadas nesta fiscalização, pois cabe ao administrador público analisar cada situação em concreto, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, e decidir sobre que medida adotar em tais situações, de forma a resguardar o interesse geral, bem como a lei e o Direito, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 9.784/1999.

62. Levando em consideração estas circunstâncias, caberia considerar esta representação procedente e como proposta de encaminhamento recomendar às unidades jurisdicionadas que avaliem e verifiquem as condições que se encontram seus servidores cedidos/requisitados, em especial quanto aos seguintes requisitos: i) prazo excessivo na manutenção dos atos e descumprimentos dos prazos legais; ii) possíveis prejuízos aos servidores cedidos/requisitados que ainda estejam em estágio probatório; iii) prejuízos à prestação de serviço público dos órgãos ou entidades cedentes; iv) apurar as situações cujas cessões e requisições possam estar violando o art. 20, § 3º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 16 do Decreto 9.144/2017; e v) apurar a situação de servidores cedidos que não exercem qualquer função ou cargo em comissão, conforme exigido pelo inciso I do art. 93 da Lei 8.112/1990, c/c o § 2º do art. 2º do Decreto 9.144/2017.

4. Ao apreciar o parecer emitido por esta Especializada (peça 155), o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário, assim deliberou (peça 167):

9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar às unidades jurisdicionadas deste processo, elencadas no item 4 do presente Acórdão, que, com base nos elementos dos presentes autos, avaliem e verifiquem as condições que se encontram seus servidores cedidos/requisitados, em especial quanto aos requisitos a seguir elencados, informando o resultado ao Tribunal, assim como as medidas adotadas para sanar as falhas verificadas, no prazo de 180 dias:

9.2.1. cumprimentos dos prazos legais;

9.2.2. possíveis prejuízos aos servidores cedidos/requisitados que ainda estejam em estágio probatório;

9.2.3. existência de possíveis prejuízos à prestação de serviço público dos órgãos ou entidades cedentes;

9.2.4. situações cujas cessões e requisições possam estar violando o art. 20, § 3º, da Lei 8.112/1990, c/c o art. 16 do Decreto 9.144/2017;

9.2.5. situações de servidores cedidos que não exercem qualquer função ou cargo em comissão, conforme exigido pelo inciso I do art. 93 da Lei 8.112/1990, c/c o § 2º do art. 2º do Decreto 9.144/2017;

5. Devidamente comunicadas do *decisum*, as unidades jurisdicionadas (UJs) apresentaram as providências adotadas quanto às possíveis irregularidades apontadas.

### EXAME TÉCNICO

6. Levando em consideração o número elevado de respostas envolvidas, visando evitar repetições desnecessárias e de modo a tornar esta instrução mais objetiva, optou-se em consolidar e ordenar as informações prestadas na tabela abaixo. Nesta tabela constam as referências aos documentos nos autos, bem como alguns esclarecimentos prestados acerca dos procedimentos adotados pelas respectivas UJs, com vista a dar cumprimento ao Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário.

#### Consolidação das respostas apresentadas pelas UJs em atenção às determinações constantes no item 9.2 do Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário

UJ	Peça nos autos	Observações
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região	299 e 300	i) informou que procedeu estudo sobre a força de trabalho indicado no referido Acórdão, apresentando quadro com as conclusões obtidas (peça 300, p.1); ii) considerou que não havia providências a serem adotadas.
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região	301	i) após análise das situações, concluiu o seguinte: “entendo necessária e conveniente a manutenção das cedências/requisições de servidores por longo prazo (superior a 5 anos), bem como a manutenção da cessão de um único servidor a outro TRT” (peça 301, p. 4); ii) ressalta que “encerrar as cedências de longo prazo nesse período de instabilidade prejudicaria sobremaneira o exercício da prestação dos serviços públicos de responsabilidade desse Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em flagrante ofensa ao princípio da eficiência administrativa” (peça 301, p. 3).



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	302	<p>i) apresenta resultado da análise das situações apontadas pela fiscalização;</p> <p>ii) conclui que “no que tange as cessões não se verificou a existência de irregularidades, uma vez que os poucos casos de cessão de servidores foram com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 9.504/97. Outrossim, quanto às requisições, essas recaem em servidores lotados na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral e são feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogáveis por mais 4 (quatro) períodos, limitada rigorosamente a 5 (cinco) anos, com anuência do órgão cedente, vedada a requisição de servidor em estágio probatório.” (peça 302, p. 2).</p>
Tribunal Regional Federal da 4ª Região	303, 304 e 305	<p>i) ressalta que a posição indicada pelo TCU é referente 31/10/2019, de todo modo, realizou análise da situação atual de servidores cedidos e requisitados no âmbito daquele Tribunal (peça 304);</p> <p>ii) após a análise atual, conclui que “o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (a) cumpre os requisitos legais sobre o tema; (b) não possui servidores em estágio probatório cedidos ou requisitados; (c) não compromete a prestação do serviço público em razão de cessões vigentes; (d) não se evidencia violação do artigo 20, §3º, da Lei 8112/1990, c/c o artigo 16 do Decreto 9144/2017; (e) e todos os casos de servidores cedidos ou requisitados envolvendo esta Corte exercem função comissionada ou cargo em comissão, conforme previsto nos normativos legais (Lei 8112/1990, Decreto 9144/2017 e Resolução CJF 5/2008)”. (peça 304, p. 1);</p> <p>iii) apresenta quadro com as análises para cada servidor (peça 305).</p>
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	308	<p>i) apresenta quadro com o resultado das análises realizadas para cada situação indicada no referido Acórdão (peça 308).</p>
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	309 e 310	<p>i) após análises, conclui “que este Tribunal está cumprindo todas as determinações contidas no Acórdão n. 1421/2021-TCU-Plenário (Processo TC 001.084/2020-8)” (peça 310, p. 2)</p>
Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Norte	311 a 314	<p>i) apresenta vasta documentação acerca das cessões/requisições;</p> <p>ii) após análises, conclui que “Considerando que na análise jurídica constante da informação da SJP/COPEs, a unidade conclui pela regularidade de todos os servidores requisitados/cedidos à este TRE, elencados nas tabelas de fls. 8-89, quanto ao cumprimento dos prazos legais e de suas situações junto aos órgãos envolvidos na cessão ou requisição;” (peça 314, p. 30).</p>
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	315 a 321	<p>i) esclarece que só foram identificadas duas situações no âmbito daquele TRE e que em ambas não existia irregularidades. Ressalta que o servidor Paulo Fernando Farias de Souza Júnior não estava mais em estágio probatório quando foi cedido para a Justiça Federal do Rio Grande do Norte.</p>



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	322 a 325	<p>i) comunica “o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 1421/2021 do Plenário do TCU, por meio de minuciosa avaliação empreendida pela Secretaria de Gestão de Pessoas acerca das condições em que se encontram as requisições e cedências de servidores para prestarem serviços nesta Justiça Eleitoral, conforme itens da determinação da Corte de Contas” (peça 322);</p> <p>ii) para tanto, apresenta quadro com o resultado das análises realizadas para cada situação indicada no referido Acórdão (peças 322 e 324).</p>
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	326 a 328	<p>i) informa que “Visando corrigir as irregularidades acima, este Tribunal expediu ofício aos órgãos cessionários comunicando o encerramento da cessão e determinando prazo para os servidores retomarem seus serviços neste Tribunal. No caso dos servidores que se encontram prestando serviços fora do município de São Luís, o Tribunal facultou a permanência dos servidores nos referidos locais, desde que optem pela prestação de serviços por meio do teletrabalho.” (peça 326, p. 2);</p> <p>ii) comunica, ainda, sobre “a confecção de ato para regulamentar o instituto da cessão, de modo a se incorporar em normativo as exigências estabelecidas no art. 20, § 3º da Lei nº 8.112/90 e art. 4º do Decreto nº 10.835/2021.” (peça 326, p. 2).</p>
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	329 e 455	<p>i) informa que avaliou as situações arroladas na manifestação do TCU, apresentando as conclusões e medidas adotadas;</p> <p>ii) Informa, ainda, “que o CSJT, no exercício da supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, orientará os Tribunais Regionais do Trabalho quanto à estrita observância da legislação e acompanhará o cumprimento das medidas cabíveis.” (peça 329, p. 3).</p>
Supremo Tribunal Federal	331 a 333	<p>i) informa que avaliou e verificou as condições que se encontram seus servidores cedidos e de outros órgãos cedidos ao STF, em observância ao disposto no Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário, conforme conclusões apresentadas (peça 331).</p>
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo	334	<p>i) conforme situações avaliadas, informa que “não há cessões que possam estar violando o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 c/c art. 16 do Decreto nº 9.144/2017 (atual art. 4º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021), inclusive todos os servidores e servidoras já tinham adquirido a estabilidade na data das correspondentes cessões. Além disso, todos os servidores e servidoras cedidos exercem função comissionada ou cargo em comissão, conforme exigido pelo inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112/1990 c/c o § 1º do art. 3º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 (§ 2º do art. 2º do revogado Decreto nº 9.144/2017).” (peça 334, p. 2).</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF e TO)	335 a 339	<p>i) informou medidas adotadas pela UJ a fim de sanear as inconsistências adotadas pelo TCU;</p> <p>ii) ademais, “cogita-se a substituição gradual da força de trabalho de servidores requisitados por este Tribunal por meio da nomeação de servidores para os cargos vagos, sendo que tal medida depende de autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (peça 335, p. 1).</p>





Tribunal Superior do Trabalho	340	<p>i) informa que “nas situações de cessão por prazo determinado de servidores para exercício neste Tribunal, previamente ao vencimento do respectivo período de cessão, o órgão cedente é consultado acerca da possibilidade de prorrogação da cessão, manifestando-se novamente pela sua autorização ou não” (peça 340, p. 2);</p> <p>ii) apresenta resultado da análise das situações apontadas pela fiscalização;</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ)	341 e 342	<p>i) com vistas ao atendimento da determinação do acórdão, informa que procedeu ao levantamento e análise das informações requisitadas/cedidos (peça 341);</p> <p>ii) apresenta resultado da análise das situações apontadas pela fiscalização, conforme resultado detalhado à peça 342.</p>
Tribunal Regional Federal da 5ª Região	343 a 353	<p>i) ressalta que não há “qualquer ilegalidade no fato de haver servidores cedidos/requisitados da/na Justiça Federal da 5ª Região por um prazo superior a 5 (cinco) anos, uma vez que a normatização existente quanto à matéria não fixa prazo para a cessão/requisição de servidores no âmbito do Poder Judiciário da União nem, mais especificamente, da Justiça Federal.” (peça 343, p. 3);</p> <p>ii) ressalta, ainda, que, “a existência de servidores requisitados na planilha enviada pelo TCU com datas de cessão iguais às datas de ingresso no Órgão de origem (cedente) não significa, necessariamente, que as cessões ocorreram em período de estágio probatório, esclarecendo-se que, normalmente, a data de ingresso do servidor requisitado em seu Órgão de origem não é fornecida pelo servidor e tampouco solicitada por esta Justiça Federal ao cedente (ante a irrelevância dessa informação para o exercício do servidor enquanto requisitado), de modo que, por padrão, esse campo (data de ingresso no Órgão de origem) acaba sendo preenchido no Sistema de Recursos Humanos (SARH) com a mesma data de início da cessão do servidor.” (peça 343, p. 3).</p> <p>iii) apresenta resultado da análise das situações apontadas pela fiscalização.</p>
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC)	354 a 359	<p>i) encaminhou os pareceres técnicos das áreas que avaliaram a questão no âmbito daquele Tribunal;</p> <p>ii) apresenta os seguintes entendimentos acerca da suspensão do estágio probatório quando o servidor é cedido: “conclusão da Assessoria Jurídica da Presidência no sentido de que a cedência de servidores para órgão do Poder Judiciário Federal não se aplicará a suspensão do estágio probatório, haja vista que o servidor permanecerá em órgão que possui a mesma carreira e com a disposição de ser avaliado no período de afastamento. Por outro lado, a cedência de servidores em estágio probatório para órgãos que não integram o Poder Judiciário Federal, acarretará a suspensão do estágio probatório, devendo o (a) servidor (a) ser alertado (a) das consequências da medida, inclusive que o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal o ato concessório de aposentadoria a servidor em estágio probatório (Acórdão nº 531/2008 – 2ª Câmara e Acórdão nº 2133/2010 – 1ª Câmara).” (peça 355, p. 2);</p> <p>iii) apresenta resultado da análise das situações apontadas pela fiscalização, conforme resultado detalhado às peças 357 a 359.</p>

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais

Tribunal Regional Eleitoral do DF	361 a 363	i) considerou que não havia providências a serem adotadas, resumindo suas conclusões à peça 363.
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	364, 365 e 413	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal, pelo qual foram verificadas as possíveis irregularidades indicadas na fiscalização (peça 364).
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	366 a 368	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal, pelo qual foram verificadas as possíveis irregularidades indicadas na fiscalização (peça 367).
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	369 e 370	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal, pelo qual foram verificadas as possíveis irregularidades indicadas na fiscalização (peça 370); ii) em despacho no PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 005956/2021, a Seção de Legislação e Normas daquele Tribunal apresenta as conclusões das apurações (peça 370, p. 202-205).
Superior Tribunal Militar	371 a 398	i) mediante peça 372 esclarece que, atualmente, “possui seis (06) servidores cedidos para outros órgãos, nos termos da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990: os (as) Analistas Judiciários (as), Andréa da Costa Oliveira, Artur Braga Pereira, Cecília Gualberto da Silva, Álvaro Renato Brust Peixoto, Hugo Bittencourt de Oliveira Rozendo, e a Técnica Judiciária, Júnia Maria de Freitas Tapety Oliveira”; ii) no tocante aos requisitados sem função, informa que “são militares cedidos ao Superior Tribunal Militar, cuja cessão é fundamentada no Estatuto dos militares, Lei nº 6.880/80 (...) que o único servidor da tabela acima que não é militar é o sr. David Neres, listado na linha nº 20, o qual é originário da Prefeitura de Palmas, cuja cessão é fundamentada na Lei Orgânica do Município, art 71, incisos I e VI (0519623)” (peça 373, p. 6); iii) a UJ junta aos atos diversos documento relativos aos atos de cessão/requisição que atestam as condições que se encontram as situações apontadas.
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	399	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal pelo qual foram verificadas as possíveis irregularidades indicadas na fiscalização (peça 399); ii) acerca dos servidores cedidos/requisitados em estágio probatório, em que pese reconhecer as situações, destaca que “Essa excepcionalidade tem por objetivo adequar o relevante exercício da atividade eleitoral à realidade de grande parte dos municípios do Estado do Pará, que outrora sequer continham servidores concursados em seus quadros. Portanto, requisições de servidores em estágio probatório para este Tribunal ocorrem, somente, em casos em que a sua não efetivação poderiam acarretar graves prejuízos à prestação dos serviços eleitorais à comunidade, mormente os de natureza administrativa como atendimento ao público e operações no cadastro eleitoral, alistamento, transferência, revisão e emissão de certidões.” (peça 399, p. 4).
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	400	i) considerou que não havia providências a serem adotadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas)	401 a 408	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal pelo qual foram verificadas as possíveis irregularidades indicadas na fiscalização (peça 405); ii) ao final, concluiu que não havia providências a serem adotadas, salientando que “avaliou minuciosamente a conveniência e oportunidade dos atos em cada ocasião, bem como a possibilidade de prejuízos à prestação de serviços, o que não vislumbrou-se em nenhum dos casos.” (peça 405, p. 19)
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES)	409	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal pelo qual foram verificadas as possíveis irregularidades indicadas na fiscalização (peça 409); ii) inicialmente fez considerações acerca da legislação que rege a matéria, para posteriormente considerar que não há irregularidades nas situações vigentes.
Tribunal Regional Federal da 1ª Região	410 a 412	i) informa que realizou estudos para identificar os contextos em que estão inseridos todos os servidores cedidos e os requisitados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, apresentando planilha com os resultados obtidos; ii) de acordo com os esclarecimentos constantes na referida planilha, verifica-se que não havia providências a serem adotadas (peça 411, p. 2).
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO)	415 a 419	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal apresentando quadros com os resultados das análises realizadas para cada situação indicada no referido Acórdão (peças 417 e 419). ii) da resposta, cabe destacar que “cabe esclarecer que muitos servidores deste Regional foram elencados como cedidos/requisitados, mas se tratava de servidor removido. Outro fator a ser ponderado é que este Regional abrange os Estados de Rondônia e Acre, razão pela qual, qualquer cessão aparece no rol de servidores em unidade federativa diversa do órgão cedente, que em sua maioria são servidores estaduais ou municipais. Neste ponto, não se verificou situação de irregularidade que pudesse transparecer a utilização do instituto de cessão/requisição como burla à remoção ou redistribuição.” (peça 417, p. 20).
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP)	420 a 424 e 432	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal apresentando quadros com os resultados das análises realizadas para cada situação indicada no referido Acórdão (peça 422, p. 3-5).
Conselho da Justiça Federal	425 a 430 e 437	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Conselho apresentando os resultados das análises realizadas para as situações indicadas na fiscalização (peças 426, 427, 429 e 430); ii) considerou que não havia irregularidades ou providências a serem adotadas.
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB)	431	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal apresentando os resultados das análises realizadas para as situações indicadas na fiscalização (peça 431, p. 147-166).
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP)	433	i) encaminhou o parecer técnico da área que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal apresentando os resultados das análises realizadas para as situações indicadas na fiscalização (peça 433).



Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (MT)	434	i) considerou que as situações não se enquadravam nos requisitos do Acórdão, ou não havia irregularidades, conforme parecer técnico que avaliou a questão no âmbito daquele Tribunal, o qual apresenta os resultados das análises realizadas para as situações indicadas na fiscalização (peça 434).
Tribunal Regional Eleitoral do Bahia	435 e 436	i) considerou que aquele Tribunal Regional, no tocante às cessões/requisições, atende aos requisitos elencados no Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário (peça 436, p. 2);
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (RN)	438 e 439	i) considerou que não havia irregularidades ou providências a serem adotadas, resumindo suas conclusões à peça 439.
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	440 e 441	i) considerou que não havia irregularidades ou providências a serem adotadas, resumindo suas conclusões à peça 441; ii) informa que, atualmente, “o TJDF tem um total de 7291 servidores ativos, deste total apenas 38 são cedidos de outros órgãos/entidades a este Tribunal de Justiça (traduzido-se em percentual, 0,53%). Noutro giro, 155 servidores do TJDF (2,21%) foram cedidos a outros órgãos e 9 (0,13%) foram requisitados. (...) 14. Diante deste quadro, nota-se que as cessões/requisições podem ser consideradas ínfimas no âmbito desta Corte de Justiça, não afetando, portanto, a prestação do serviço público prestado. Destacando-se a existência de normativo interno (Resolução TJDF 17/2010), estabelecendo um gatilho para que tal situação não se configure.” (peça 441, p. 7-8).
Superior Tribunal de Justiça	442	i) considerou que não havia irregularidades ou providências a serem adotadas, consoante parecer constante à peça 442, p. 2-7; ii) ao que parece, diversos casos apontados pela fiscalização decorreram de informações equivocadas prestadas pelo STJ quando do envio das respectivas bases de dados ao TCU.
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	443 a 452	i) informa que não existem irregularidades nas requisições e cessões no âmbito daquele Tribunal, conforme justificativas constantes na tabela de peça 443, p. 2-7.

7. Compulsando os documentos juntados aos autos, verificou-se que as UJs acima indicadas foram capazes de demonstrar que adotaram às devidas medidas com vista a analisar e verificar, em concreto, as possíveis irregularidades que se encontram seus servidores cedidos e requisitados.

8. Verificou-se que as UJs consideraram que as atuais cessões e requisições atendem ao interesse público e que não há irregularidades nos respectivos atos. Outrossim, destacaram que muitas das situações apontadas na fiscalização não estavam atualmente vigentes, visto que os dados analisados se referiam a outubro de 2019. Ademais, quando identificaram falha ou irregularidade em algum ato, prontamente o sanaram.

9. Ressalte-se que diversas UJs identificaram erros nas informações e bases de dados que foram enviadas ao TCU, quando do atendimento aos ofícios de diligência, e que subsidiaram as análises desta fiscalização, notadamente quanto a data inicial da cessão/requisição e a indicação se os servidores cedidos exerciam função ou cargo em comissão. Portanto, não havia irregularidades originalmente.

10. De toda sorte, deve-se reconhecer que, apesar de a determinação constante no item 9.2 do Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário possuir força cogente, o Tribunal atribuiu aos gestores a competência para apuração dos casos que configurassem atos de gestão ilegais ou ilegítimos, dentro dos respectivos juízos de conveniência e oportunidade. Não há na determinação procedimentos



administrativos que indiquem resultados específicos a serem monitorados, visto ter expressado medidas corretivas de caráter geral.

11. Posto isso, e considerando que as ações realizadas pelas UJs foram no sentido de apurar os indícios de irregularidades apontados nesta representação, em especial quanto aos requisitos elencados no item 9.2 do Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário, caberia arquivar definitivamente este processo, com fundamento no 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

### **CONCLUSÃO**

12. À vista das circunstâncias apresentadas e com base nas informações prestadas pelos gestores das UJs, considera-se que as possíveis irregularidades que envolvem cessões e requisições de servidores públicos no âmbito do Poder Judiciário foram avaliadas pelas respectivas UJs, conforme determinado pelo item 9.2 do Acórdão 1.421/2021-TCU-Plenário, assim sendo, entende-se que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, podendo ser arquivado, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, submete-se à consideração superior proposta pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014.

Sefip/Sinfip, em 10 de março de 2022.

*(assinado eletronicamente)*  
Tacito Florentino Rodrigues  
AUFC – Mat. 8165-5